

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 167/2025**

Autoria: **Deputada Tayla Peres**

Ementa: **“Estabelece multa à concessionária por falha no fornecimento de energia elétrica e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 167/2025, de autoria da nobre Deputada Tayla Peres, que “Estabelece multa à concessionária por falha no fornecimento de energia elétrica e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 167/2025, de autoria da nobre Deputada Tayla Peres, estabelece que a falha no fornecimento de energia elétrica sujeitará a empresa concessionária ao pagamento de multa compensatória ao usuário final diretamente prejudicado.

O presente Projeto de Lei visa assegurar maior proteção ao consumidor diante da prestação inadequada de um serviço público essencial, buscando disciplinar de forma complementar a relação jurídica entre concessionárias de energia elétrica e usuários, especialmente frente à crescente frequência e duração das interrupções no fornecimento.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Nesse sentido, no que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre produção e consumo, conforme dispõe o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Atinente ao aspecto material, o projeto tem por objetivo reforçar os direitos básicos do consumidor, garantindo a prestação adequada, eficiente, segura e contínua dos serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 22 e do artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Neste sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(...)

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos..

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código

A Constituição Federal, no artigo 37, § 6º, estabelece a responsabilidade objetiva das concessionárias pelos danos causados aos usuários:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 167/2025**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2025.

Dep. Coronel Chagas
Relator